

Vara Única da Comarca de Ouroeste

Autos nº 1000484-10.2024.8.26.0696

Meritíssimo Juiz,

O BANCO FIBRA S/A requereu a falência da empresa R & S ALMEIDA NUNES CONSTRUTORA LTDA. EPP, fundamentando o pedido no inadimplemento de obrigação líquida representada por Cédulas de Crédito Bancário protestadas, nos termos dos artigos 94, I, e 97, IV, da Lei nº 11.101/2005.

A devedora foi regularmente citada e apresentou contestação, cujas alegações de litispendência, vícios na inicial e no protesto, bem como cobrança de juros abusivos, foram rejeitadas pelo juízo.

Reconhecida a competência da Vara Regional Empresarial, foi indeferido o pedido de sigilo processual, prevalecendo os princípios da publicidade e transparência, essenciais ao processo falimentar. Verificados os requisitos legais, a falência foi decretada em 22/01/2025, com fixação do termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo (fls. 196/217).

Nomeou-se como Administradora Judicial a empresa Rodrigues & Zanchetta Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., incumbida de arrecadar e avaliar os bens, apresentar plano de realização dos ativos, qualificar sócios e representantes, e publicar edital de convocação dos credores para habilitação, impugnação ou divergência de créditos, com prazo de 15 dias.

Determinou-se a suspensão das ações e execuções contra a falida, proibição de atos de disposição de bens, e diversas comunicações a órgãos públicos, instituições financeiras e cartórios para bloqueio de ativos e anotação da falência. Os sócios e administradores foram

advertidos quanto à possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de indícios de crime falimentar. Por fim, determinou-se a intimação do Ministério Público, publicação e cumprimento das providências legais.

A intervenção do órgão ministerial no processo falimentar é um mecanismo essencial para garantir a lisura e a justiça do processo, protegendo a ordem jurídica e os interesses sociais envolvidos.

Nesta oportunidade, manifesto ciência quanto aos ofícios encaminhados pela Administradora Judicial, publicação do edital com a informação da decisão de decretação da falência e ciência da juntada da lista de credores, com convocação para as habilitações e divergências administrativas.

Juntadas as listas com as classes de credores a fls. 1518/1549 e relatório de avaliação econômica e composição de ativos da falida a fls. 1550/1566.

Por fim, apresentada lista retificadora do quadro geral de credores pela Administradora Judicial a fls. 1636.

Ciente o Ministério Público das providências determinadas na decisão de fls. 1674/1676.

Ouroeste, 04 de dezembro de 2025.

Eduardo Martins Boiati

Promotor(a) de Justiça